

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.

DIOGENES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, representada por seu sócio proprietário, com o habitual respeito apresentar, **CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ADMINISTRATIVOS**, manejados por

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 165 da nova lei de licitações:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Alega a recorrente, EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, em apertada síntese, que de acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato.

Asseverou, outrossim, que “a empresa recorrente participou do processo licitatório, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE- 001/2025 – SESA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.01.22-0001, em que foi declarada vencedora. 2) Porém, NÃO assiste razão a decisão do Sr. Pregoeiro em declarar a referida empresa vencedora e habilitar a mesma, uma vez que ela NÃO atende a todas as exigências do edital, nem tampouco a lei 14.133/21 devendo ter a sua proposta desclassificada e ser declarada inabilitada.”.

Pontuou igualmente resumidamente que:

1- A empresa oferta em sua proposta para os Profissionais da mesma categoria, salários desiguais. Violando o que dispõe na CLT art. 5º, art. 461 § 1º;

2 – A arrematante propõe descontos nos valores a serem pagos para mão de obra abaixo do piso salarial estipulado no projeto básico elaborado pela administração;

03 – Desclassificação sem justa causa da empresa recorrente tornando esse processo passivo de fraude, ferindo os princípios da isonomia bem como da legalidade e da isonomia.

Continuou frisando que as disposições abordadas acima deixam claro que deve levar em considerações os valores unitários proposto pela arrematante em suas planilhas de custo e valores manifestamente inexequíveis abaixo de 75% do valor orçado pela administração devem ser rejeitados. No entanto a inexequibilidade da proposta não está limitada apenas os valores abaixo de 75% do valor orçado pela administração, mas também a EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Prosseguiu, outrossim, asseverando que:

“A empresa arrematante do LOTE 01 cujo objeto AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE – UBS MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, propõe valores na MÃO DE OBRA ABAIXO DO PISO SALARIAL a qual o torna INCOMPATÍVEL COM PROJETO, para PEDREIRO que varia de R\$ 15,88 a R\$ 21,74, e SERVENTE varia de R\$ 11,37 a R\$ 16,61 em suas composições de custos. No que se refere a lei 14.133/2021 em seu Art. 59 §3º e §4º para análise de inexequibilidade, bem como citado no item 8.3.1 do edital, com base, no art. Art. 11 III da referida lei, e as disposições ao entendimento do TCU Acórdão 2896/2020 – Plenário “6”, no tocante ao

“JOGO DE PLANILHAS” a qual ambos os valores propostos pela empresa arrematante, ao comparar com o projeto elaborado pela administração, não correspondem ao custeio orçado no projeto a qual incide no custo da mão de obra do profissional em suas respectivas categorias que por sua vez tais

descontos por si só já fere o que foi constituído na CONSOLIDAÇÕES DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT) bem como nos termos dos anexos do edital, onde no projeto o custo da para PEDREIRO é de R\$ 24,15 incidindo 34,24% de desconto e SERVENTE R\$ 18,44 desconto de 38,34% devendo a mesmo ser DESCCLASSIFICADA por descumprir o que dispõe a lei, bem como o item 8.2.5, e item 8.2.3. do edital e o acórdão de relação 2198/2023 – plenário, e as leis que regem as garantias dos profissionais em suas respectivas áreas disposto na lei nº 11.738, de 16/7/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais e Lei nº 17.944, de 23 de maio de 2024, que revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores em dadas áreas. Para um entendimento melhor deixo claro que há uma disparidade de valor pagos para os profissionais da mesma categoria como exemplo PEDREIRO e SERVENTE, que tal disparidade incide na desigualdade salarial dos mesmos, em suas respectivas categorias NA MEMSA PROPOSTA”.

Por seu turno, a recorrente se insurgiu contra a sua inabilitação devido ao descumprimento do edital, mais precisamente, a juntada de certidão e falência e concordata vencida, bem como o não anexo das declarações exigidas nos itens 9.7.6, 9.10.2 e seguintes.

Por derradeiro, pugnou que seja julgado procedente o RECURSO, para que seja desclassificada a proposta da empresa DIÓGENES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ora recorrida, bem como seja inabilitada, e conseqüentemente seja realizada nova sessão dando seguimento ao processo licitatório solicitação os documentos de habilitação da empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, na forma da lei.

Como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

Em verdade, Ilustríssimo Agente de Contratação, as argumentações da empresa, EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, não merecem acatamento, pois a recorrida cumpriu TODAS as normas estabelecidas e insculpidas no edital.

Em assim sendo, tendo em vista que cumpridas as exigências do edital, uma vez não comprovados os requisitos para qualificação técnica e financeira, impõe-se a inabilitação da

empresa, ora recorrente, para evitar a burla aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, dentre outros. Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023))

Imperioso mencionar antes de qualquer narrativa da recorrente em relação aos valores unitários proposto pela arrematante em suas planilhas de custo e valores manifestamente inexequíveis abaixo de 75% do valor orçado pela administração que segundo a insurgente devem ser rejeitados e que a recorrida *propõe valores na MÃO DE OBRA ABAIXO DO PISO SALARIAL a qual o torna INCOMPATÍVEL COM PROJETO, para PEDREIRO que varia de R\$ 15,88 a R\$ 21,74, e SERVENTE varia de R\$ 11,37 a R\$ 16,61 em suas composições de custos, É UM ABSURDO E LEDO ENGANHO.* Explico:

Em verdade, r. Agente de Contratação, todas as composições de custos apresentadas pela empresa, ora recorrida, estão de acordo com as exigências insculpidas no respectivo instrumento convocatório, uma vez que a mão de obra ofertada se deu por uma composição própria.

Nobre julgador, a peça recursal é tão absurda, palmilhando a má fé, quando afirma que o recorrido, ora peticente, fez uso do famigerado jogo de planilha, mergulhando, e manejando em sua composição um decréscimo de mais de 25%. **Outra MENTIRA!** Basta uma análise simples contábil, para se verificar que em verdade, a redução da proposta do recorrido, ficou na margem estabelecida pela novel lei de licitações, mais precisamente no percentual de 7%.

A vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência do recurso em relação a este tema. Consoante a Lei n. 14.123/2021. A jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é no sentido da decretação da inabilitação da empresa, ora recorrente, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INCONSISTÊNCIA EM PLANILHA DE PREÇOS E INAPTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME À EXECUÇÃO DO OBJETO. SUPOSTO JOGO DE PLANILHAS. ERROS MATERIAIS QUE NÃO IMPLICAM NA INEXEQUIBILIDADE DA

PROPOSTA. ERROS SANÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA HÁBIL À DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA . DESCLASSIFICAÇÃO QUE REPRESENTARIA FORMALISMO EXACERBADO AO CERTAME, IMPLICANDO EM VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO PRINCÍPIO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JOGO DE PLANILHAS. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME, MAS SE COMPROVA. VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA . DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA EXPERIÊNCIA EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA. PARTE CENTRAL DO OBJETO DO CONTRATO. EMPRESA QUE JÁ VEM EXECUTANDO O OBJETO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO, EXPERIÊNCIA E APARATO OPERACIONAL NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-PR 00012205720228160158 São Mateus do Sul, Relator.: substituto marcelo wallbach silva, Data de Julgamento: 20/06/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2023).

Vale ressaltar que não há empecilho para a compensação entre supressões e acréscimos dos itens que compõem o objeto do contrato, desde que não haja descaracterização do objeto licitado nem prejuízo aos princípios que regem a licitação, devendo a alteração contratual ter motivação adequada e ser devidamente justificada em pareceres técnicos. As alterações contratuais devem respeitar os limites percentuais estabelecidos no art. 125 da Lei de Licitações, que incidem sobre o valor global do contrato.

De igual maneira, não merece provimento o pleito da recorrente quando aduz que sua inabilitação foi desacertada, pois a insurgente em tela, descumpriu exigência atinente à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA**- item 9.8.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual, pois na data do certame a certidão requestada encontrava-se VENCIDA.

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

É imperioso mencionar que os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública se encontra afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, alicerçados na lei 14.123/2021.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares. Neste sentido é a uníssona jurisprudência:

Mandado de Segurança – Insurgência contra inabilitação em pregão eletrônico por conta de apresentação de certidão de falência e concordada vencida, embora tenha sido demonstrado posteriormente que a impetrante não estava em processo de falência. Tese de que haveria excesso de formalismo e que haveria dispositivo editalício concedendo prazo de 02 dias úteis para sanar o vício. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade e imparcialidade, ao negar a habilitação por conta de apresentação de certidão admitidamente vencida. Apresentação posterior de documentos que eram obrigatórios na etapa da habilitação fere o dinamismo do certame, em se tratando de licitação no formato pregão eletrônico para fornecimento de gêneros alimentícios, situação em que se enfatiza a eficiência e celeridade do procedimento. Pregoeiro que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência. Não comprovado direito líquido e certo ao desfazimento do ato combatido. Inexistência de permissivo no edital concedendo prazo adicional para sanar vício documental, sendo o prazo aludido pelo impetrante destinado apenas para o envio em meio físico da documentação de habilitação. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de dilação do prazo de entrega dos documentos da habilitação. Interpretação do impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. R. sentença denegatória – Integralmente mantida. Recurso DESprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000102-62.2023.8.26.0369 Monte Aprazível, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 01/03/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2024).

DOS PEDIDOS

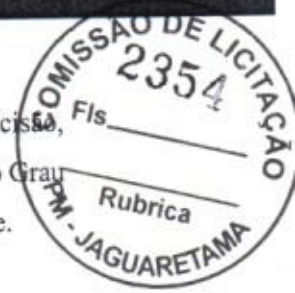
Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, mantendo-se por corolário, sua **INABILITAÇÃO**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Agente de Contratação, declarando a empresa, **DIÓGENES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, classificada como vencedora no presente certame, conforme os motivos consignados nas razões colacionadas nas contrarrazões manejadas;



C - Caso o Douto Agente de Contratação opte por não manter sua decisão,
REQUEREMOS que, com fulcro no 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau
de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



Pede-se deferimento

Jaguaribara-Ce, 20 de março de 2025.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO NOGUEIRA DIOGENES PEIXOTO
Data: 20/03/2025 09:02:00-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DIOGENES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº 58.715.651/0001-48
ROBERTO NOGUEIRA DIOGENES PEIXOTO
PROPRIETARIO / ENG. CIVIL
CPF Nº 033.135.943-01 / CREA 061844337

